



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722395/2010-83
Recurso nº 935.539
Resolução nº **2202-00.267 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto ITR
Recorrente SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2006, relativo ao imóvel denominado "Grupo Engenho Massangana e Outros", localizado no município de Ipojuca - PE, com área total de 7.741,9 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.950.897-2, no valor de R\$ 9.638.213,74 (nove milhões seiscentos e trinta e oito mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 19.845.082,08 (dezenove milhões oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e oito centavos).

A contribuinte foi intimada a comprovar as áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias e o valor da terra nua declarado, conforme Termo de Intimação Fiscal — TIF.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2007 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:

a) glosou a Área declarada como ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural;

b) alterou o Valor Total do Imóvel;

c) alterou o valor das benfeitorias;

d) alterou o Valor da Terra Nua.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 30/09/2010. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/24, em 29/10/2010, fl. 23, alegando em síntese:

I - Preliminarmente requer a devolução integral do prazo em face de obstáculo processual criado pela unidade do Cabo de Santo Agostinho que obstruiu a vista dos autos ao funcionário da Impugnante, Sr. Moacir Carneiro Leão, o que fez de forma sistemática e por diversas vezes, ora exigindo agendamento prévio pela internet quando esta encontrava-se bloqueada para tal fim, ora se recusando a fazê-lo pessoalmente. Tal fato causou prejuízo a sua defesa, a qual é realizada sem que se tenha tido, destaque-se, vista dos autos e do respectivo laudo ou critério que norteou afixação dos valores do ITR;

II - Consoante se verifica do lançamento do ITR relativo ao ano de 2005 o valor total do imóvel encontrado por esta Secretaria foi de R\$ 13.487.890,27, havendo sido fixado para fins de incidência do ITR, após as deduções legais, o valor final de R\$ 5.300.051,73, valores significativamente inferiores ao apontado para o exercício subsequente de 2006, de exatos R\$ 98.388.716,25 como valor total do imóvel e de R\$ 75.336.063,84 para fins de incidência do ITR sobre o mesmo imóvel, frise-se (sic);

III - essa gritante discrepância não se justifica sob nenhum cenário que se possa imaginar, razão pela qual protesta, de logo, pela produção de

prova pericial conjunta com vista a encontrar o valor justo e adequado, fazendo juntada, outrossim, do laudo apresentado ao processo do ITR 2005;

IV - essa gritante reavaliação de valores foi realizada sem a ouvida da Impugnante, o que leva a sua nulidade de pleno direito;

V- protesta juntada posterior de documentos.

A DRJ-RECIFE a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente.

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível identificar os referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls. 02, indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo os extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 04, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez